



Número: **7007272-53.2022.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Cargo em Comissão**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS (AUTOR)	ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
Isaú Fonseca (REPRESENTADO)	JUSSARA GONCALVES DAS NEVES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REU)	
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82349 213	27/09/2022 16:45	RÉPLICA	PETIÇÃO

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ,
ESTADO DE RONDÔNIA

Processo de nº : 7007272-53.2022.8.22.0005

JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio dos advogados *in fine* nominados, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, atento à r. intimação acomodada sob o Id. de nº 81148119, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

ofertada por ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, acomodada sob o Id. de nº 79206364, e pelo MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, acomodada sob o Id. de nº 81164183; o que faz pelas razões de fato e de direito doravante expostas:

I. INTROITO – REFORÇO/ESCLARECIMENTO DA *QUAESTIO IURIS* ORA EM DEBATE – TENTATIVA DE DETURPAÇÃO DA DISCUSSÃO FÁTICO E JURÍDICA

Ab initio, impende asseverar que os Requeridos, no afã de dar ares de legalidade a práticas antirrepublicanas, tentam confundir o Eminentíssimo Juízo ao argumentarem que “*os cargos em comissão e funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo*”.

Ora, Excelência, não consta da exordial (Id. de nº 78472920) argumentação em sentido contrário, pois, o que se busca com a presente demanda **não é a transferência de competência quanto à nomeação e/ou exoneração dos cargos em comissão, mas sim que seja impedida a “reforma administrativa” promovida por atos administrativos ilegais praticados pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ji-Paraná de modo a desmantelar o Gabinete do Vice-Prefeito.**

Ou, trocando em miúdos, busca-se única e exclusivamente a manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito, tal qual por ele estabelecido, com servidores de sua confiança e, é claro, com estrutura correlata a sua disposição.

Portanto, não se trata de transferência de competência para nomeação, mas sim de reclamação para que o Sr. Prefeito

Página 1 de 17

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



observe a prerrogativa do Vice-Prefeito de indicar e ter em seu gabinete pessoas de sua confiança, sobretudo afinados com a maneira de conduzir seus atos públicos e principalmente a administração dos atos pertinentes à Vice-Prefeitura.

Vale ressaltar, inclusive, que foi expressamente apontado que **a ilegalidade dos atos administrativos decorre da ausência de motivação e do flagrante desvio de finalidade no desmantelamento da Vice-Prefeitura do Município de Ji-Paraná, ao ponto de extingui-la**, ou, como bem mencionado nas contestações (Ids. de nº 79206364 e 81164183), ao ponto de reduzi-la a mera figura de apenso do Gabinete do Prefeito – **em flagrante violação as competências estabelecidas pela Lei Orgânica de Ji-Paraná.**

Lado outro, destaca-se, mais uma vez, Excelência, que **esta demanda não se dá em caráter pessoal, mas sim na defesa das funções de Vice-Prefeito em face de atos administrativos ilegais praticados pelo Prefeito.** É uma ação em defesa da institucionalidade, da democracia e em respeito ao resultado das urnas e regras da disputa eleitoral, especialmente aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Ao tentar refutar a existência da rixa político-partidária entre o clã do Prefeito (e seus apoiadores, cujo destaque se dá ao Sr. Wellington Fonseca) e o Vice-Prefeito, esqueceu o Sr. Isaú Fonseca que militam contra as suas razões o art. 374, inc. I do CPC, o qual atesta não depender de prova os fatos notórios.

A rixa em questão, Eminente Julgador, é publica e notória e vai além da discussão político-partidária no Município de Ji-Paraná, ganhando contornos e estatura estadual, atuando o Sr. Prefeito como verdadeiro militante do candidato à reeleição do Governo do Estado de Rondônia, Cel. Marcos Rocha¹, enquanto o Requerente é apoiado/apoiador do candidato a Governador **Marcos Rogério.**

Assim, a atitude do Sr. Isaú Fonseca é claramente ilegal e tem motivação persecutória e intimidatória, de caráter político-eleitoral, sem qualquer mérito moral, com finalidade e objetivo não-republicanos – o que contraria toda lógica de eficiência e economicidade da administração pública, como incertos pelo art. 37, *caput* da Constituição da República e pela própria Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná.

¹ Bastando conferir as suas próprias redes sociais: <https://www.instagram.com/p/Ci0AfZav8iy/>; <https://www.instagram.com/p/CiLynUxs8pr/>; <https://www.instagram.com/p/CiN9bxsJ57B/>



Ao fim e ao cabo, é na defesa do cidadão de Ji-Paraná, destinatário final da prestação de serviços públicos devidos pela municipalidade, que o pedido tem lugar.

II. DAS ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS

Em suma, o Prefeito aduz em sua contestação (Id. de nº 79206364): (i) a ausência do interesse de agir do Requerente; (ii) a legalidade dos atos administrativos; e (iii) o cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do Requerente ante ao abandono do cargo.

Já o Município de Ji-Paraná, em sua defesa (Id. de nº 81164183), limitou-se a defender a legalidade dos atos administrativos.

Feitas estas considerações, doravante realizar-se-á o confronto das teses:

III. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL

III.1 QUANTO AO INTERESSE DE AGIR

Veja-se, Eminentíssimo Julgador, que o art. 19, inc. I c/c o art. 20, ambos do CPC, atesta que o interesse jurídico de uma demanda pode limitar-se à declaração do modo de ser de uma relação jurídica e/ou a mera declaração de determinada situação, como no presente caso:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Reitera-se, pois, que a busca exordial (Id. de nº 78472920) repousa única e exclusivamente nos seguintes aspectos:

[...] (i) a imediata suspensão dos atos impugnados (Decretos de nº 2.266, 2.268, 2.273, 2.283, 2.284 e 2.285, todos de 01/06/2022, bem como do Memorando 010/CTVC/SEMAD de 27/05/2022), mediante a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, diante da clareza das violações arroladas e do crescente prejuízo à gestão e ao Requerente enquanto restarem ativos os atos viciados, até o julgamento final da demanda;



(ii) seja o Exmo. Sr. Prefeito, através de comando inibitório, inaudita altera pars, proibido de praticar quaisquer atos que visem embaraçar o desenvolvimento das atividades do Gabinete do Vice-Prefeito, sob pena de multa cominatória a ser fixado pelo d. Juízo;

(iii) seja declarado por Sentença nulo os Decretos de nº 2.266, 2.268, 2.273, 2.283, 2.284 e 2.285, todos de 01/06/2022, tornando sem efeito a exoneração dos servidores: Dione Guimarães Pereira, do cargo em comissão de Assessor Executivo; Marcos Cordeiro Fernandes, do cargo em comissão de Assessor Executivo I; Cristiane Alves de Freitas, do cargo em comissão de Assistente Administrativo; Saulo Gomes da Silva, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito; Danilo Carrilho Cardoso, do cargo em comissão de Assessor Nível I; e José Henrique Duarte, do cargo em comissão de Assessor Nível III;

[...] (iv) igualmente, seja declarada por Sentença nulo o Memorando 010/CTVC/SEMAD de 27/05/2022, a fim de que seja disponibilizado o veículo necessário ao atendimento das demandas do Gabinete do Vice-Prefeito;

Assim e não bastasse o permissivo constante da legislação processual civil em vigência, os quais atestam o evidente interesse jurídico do Requerente, ainda temos o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça que – seguindo o entendimento de outros Tribunais, no célebre caso **Odaia Fernandes x Ivo Cassol** – assentou:

[...] As exonerações dos funcionários indicados pela impetrante para assessorar-lhe no cargo de Vice-Governadora do Estado de Rondônia afetam sobremaneira suas funções institucionais.

É paradoxal e incoerente que o governante que recebe um mandato, por meio de um pleito eleitoral, se veja obstado de indicar e permanecer em seu gabinete com servidores de sua confiança, sobretudo afinados com a sua maneira de conduzir seus atos públicos e principalmente a administração dos autos pertinentes à Vice-Governadoria.

Embora os cargos em questão sejam comissionados, com demissibilidade ad nutum, não se pode olvidar que são de confiança de quem está exercendo o mandato, no caso, do Vice-Governador do Estado, cujas indicações são devidamente previstas em lei.

Por essa razão, deferi liminarmente a sustação dos efeitos dos Decretos que exoneraram todos os funcionários pertencentes ao Gabinete da agravada e o retorno imediato às suas funções.

Os argumentos trazidos no recurso em comento, ou seja, competência para a exoneração dos cargos comissionados, não-confiabilidade nos servidores, não-desempenho das funções a contento etc, estão atrelados ao mérito do mandado de segurança, razão por que deixo de tecer maiores considerações a respeito.



(AgR em MS de nº 2005685-92.2005.822.0000, Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro, Tribunal Pleno, j. 17/10/2005).

Portanto, *prima face* resta demonstrado o interesse processual do Requerente, não incidindo no caso o inc. III do art. 330 do CPC.

III.2 QUANTO A ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Como já exposto no item “1” da presente réplica, o simples fato de “*os cargos em comissão e funções gratificadas*” serem “*de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo*” não fazem deles um cheque em branco para os Requeridos interferirem indevidamente no Gabinete do Vice-Prefeito.

Aliás, tais interferências não são fato isolado. Mesmo no Estado de Rondônia, o Egrégio Tribunal de Justiça já foi instado a corrigir – e assim o fez – os atos Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Vistos,

Odaísa Fernandes Ferreira, Vice-Governadora, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, **apontado como autoridade coatora o Governador do Estado de Rondônia, por ter, em 17 e 18 de agosto transato, expedido Decretos exonerando todos os funcionários auxiliares que compõem a estrutura organizacional básica da Vice-Governadoria.**

Alegou violação a direito líquido e certo, pois a autoridade impetrada além de ter agido de forma arbitrária e ilegal, violou, também, a Lei Complementar n. 224/00 que lhe dá direito a um Chefe de Gabinete, um Secretário Particular, sete Assessores Especiais e uma Secretária.

Aduziu **não ser lícito o ato impugnado, já que as exonerações dizem respeito a funcionários indicados legalmente pelo Vice-Governador do Estado, sob pena de violar o Estado Democrático de Direito.**

Requeru a concessão da liminar para “anular” os Decretos publicados no Diário Oficial que exoneraram Maria de Lourdes Fernandes Ferreira Ávalo, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Chefe de Gabinete; Cláudio Marcelo Fernandes Ferreira, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, Assessor Especial II; Hiran Pinto Castiel, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Assessor Especial II; Maria das Graças Fernandes Morgado, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Assessor Especial II; e, Salete da Silva Borges, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-9, de Secretária do Gabinete, todos pertencentes ao Gabinete da Vice-Governadora do Estado de Rondônia.

Página 5 de 17

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



Alternativamente, requer a imediata nomeação de todos os funcionários retro indicados.

Posto isto, decido.

As exonerações dos funcionários indicados pela impetrante para lhe assessorar no cargo de Vice-Governadora do Estado de Rondônia afetam sobremaneira suas funções institucionais.

É paradoxal e incoerente que o governante que recebe um mandato, por meio de um pleito eleitoral, se veja obstado de indicar e permanecer em seu gabinete com servidores de sua confiança, sobretudo afinados com a sua maneira de conduzir seus atos públicos e principalmente a administração dos atos pertinentes à Vice-Governadoria.

Embora os cargos em questão sejam comissionados, com demissibilidade ad nutum, não se pode olvidar que são de confiança de quem está exercendo o mandato, no caso, do Vice-Governador do Estado, cujas indicações são devidamente previstas em lei.

Diante desse quadro, restam devidamente demonstrados os requisitos necessários, ou seja, a plausibilidade do direito e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, razão porque concedo a liminar até a decisão de mérito deste mandamus para sustar os efeitos dos Decretos sem números, publicados no Diário Oficial nos dias 17 e 18 de agosto de 2005, os quais exoneraram os funcionários Maria de Lourdes Fernandes Ferreira Ávalo; Cláudio Marcelo Fernandes Ferreira; Hiran Pinto Castiel; Maria das Graças Fernandes Morgado; e, Salete da Silva Borges, todos pertencentes ao Gabinete da impetrante, a fim de que retornem imediatamente às suas funções.

Determino, por conseqüência, a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e, após, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

(MS de nº 2005685-92.2005.822.0000, Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro, Tribunal Pleno, j. 31/08/2005).

No caso acima, Excelência, o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu que *“é paradoxal e incoerente que o governante que recebe um mandato, por meio de um pleito eleitoral, se veja obstado de indicar e permanecer em seu gabinete com servidores de sua confiança, sobretudo afinados com a sua maneira de conduzir seus atos públicos e principalmente a administração dos atos pertinentes”*.

E, prossegue a Corte afirmando que em relação à figura do Vice, mesmo os cargos comissionados sendo demissíveis *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo, certo é que *“são de confiança de quem está*



exercendo o mandato, no caso, do Vice, cujas indicações são devidamente previstas em lei.

Mutatis mutandis, aquele caso julgado pelo Eg. Tribunal de Justiça possui a mesma moldura fático e jurídica do presente, bastando conferir que, assim como na esfera estadual, a Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná e a Lei de nº 3.487/2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal, em seus arts. 3º, inc. II; 5º; 10 e 11 disciplinam:

[...] Art. 3º A Administração Direta Municipal compõe-se das seguintes Unidades Gestoras:

[...] II — Gabinete do Vice-Prefeito;

[...] Art. 5º Ficam criados os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, com suas respectivas quantidades de vagas e remunerações descritas em anexo que compõe a presente Lei.

[...] Art. 10. O Gabinete do Vice-Prefeito tem por finalidade essencial acompanhar atividades, ações e programas relacionados à gestão municipal, em apoio ao Prefeito, por designação ou em substituição a este em seus impedimentos ou ausências, conforme previsto Lei Orgânica Municipal, visando o bom andamento do serviço público e o bem-estar da comunidade.

Art. 11. O Gabinete do Vice-Prefeito é dirigido por seu titular, com assistência direta do seu Chefe de Gabinete, a quem compete zelar pelo cumprimento da finalidade essencial da Unidade, desenvolvendo ainda as seguintes atribuições:

I - acolher os pleitos que forem endereçados ao Gabinete do Vice-Prefeito, participando-lhe e encaminhando aos setores competentes, com vistas ao atendimento;

II - assessorar o Vice-Prefeito no exercício de suas atribuições, inclusive em apoio ao Gabinete do Prefeito quando das substituições;

III - acompanhar junto aos órgãos da administração direta e indireta o andamento de providências que lhes forem determinadas;

IV - sempre que convocado, acompanhar reuniões entre o prefeito e o vice ou entre estes e os secretários ou titulares de outros órgãos, visando subsidiar discussões, acompanhar e participar de atos de gestão e dar soluções às demandas da coletividade, especialmente as que tenham sido encaminhadas através do Gabinete do Vice-Prefeito;

V - desenvolver outras atividades inerentes à sua competência.

Esclarecedor é o ANEXO I da referida Lei, bastando conferir a Tabela 2:



TABELA 2: GABINETE DO VICE-PREFEITO

	Cargo	Vagas	CC [RS]	FG [RS]
1.	Coordenador Geral	01	9.100,00	6.000,00
2.	Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	01	5.000,00	-
3.	Diretor-Geral Administrativo	01	3.500,00	-
4.	Assessor Executivo	01	3.000,00	-
5.	Assessor Executivo I	01	2.800,00	-
6.	Assistente Administrativo	01	2.000,00	-
7.	Assessor Nível I	01	2.000,00	-
8.	Assessor Nível III	01	1.500,00	-

É de se notar, Excelência, que a Lei é clara e não admite sofismas. Os cargos estabelecidos no ANEXO I, Tabela 2, da Lei de nº 3.487/2020, **são vinculados ao Gabinete do Vice-Prefeito**, de forma a dar cumprimento com o que determinam os arts. 35 a 36 da Lei Orgânica.

Ou seja, não estar-se-á advogando a tese de que os cargos do Gabinete do Vice-Prefeito sejam de nomeação deste – já que a competência para nomear é do Prefeito –, mas que **a indicação é vinculativa/obrigatória e somente pode ser feita pelo próprio Vice-Prefeito, sob pena de deturpação da lógica democrática**, como bem apontado pela Desembargadora Zelite Andrade Carneiro:

[...] É paradoxal e incoerente que o governante que recebe um mandato, por meio de um pleito eleitoral, se veja obstado de indicar e permanecer em seu gabinete com servidores de sua confiança, sobretudo afinados com a sua maneira de conduzir seus atos públicos e principalmente a administração dos atos pertinentes à Vice-Governadoria.

Embora os cargos em questão sejam comissionados, com demissibilidade ad nutum, não se pode olvidar que são de confiança de quem está exercendo o mandato, no caso, do Vice-Governador do Estado, cujas indicações são devidamente previstas em lei.

Portanto, o Prefeito ao proceder com a exoneração dos cargos de apoio do Gabinete do Vice-Prefeito à revelia deste, nomeando outros em seu lugar² e colocando-os à disposição do seu gabinete **usurpa a competência do Vice-Prefeito** quanto à indicação dos servidores para comporem o seu gabinete.

² Saliencia-se, Excelência, que as pessoas nomeadas aos Ids. de nº 79206370/79206379 são totalmente estranhas ao Representante, não gozando de sua confiança e quiçá indicação.



Ao tentar “se livrar” do Vice-Prefeito por Decreto, deixando-o sem assessoria ou qualquer suporte administrativo, o Prefeito recusa a vontade das urnas, desconsiderando também os eleitores de Ji-Paraná.

Ainda que tenha alguma elasticidade para nomear ou exonerar servidores da estrutura de apoio do Vice, bem como para delegar ou avocar atribuições, **o Prefeito não pode retirar do poder [ou neutralizar] quem lá foi colocado pelo povo**, para desempenhar função que os ji-paranaenses, abrigados pela Constituição República, decidiram caber ao Vice.

Sem dúvida, os atos do Prefeito contra o Vice-Prefeito têm defeito de forma e de competência, representando flagrante violação ao princípio da legalidade.

Mais do que isso, agridem a soberania popular e a separação dos poderes. A propósito, convém esclarecer que o Vice-Prefeito não é um auxiliar do Prefeito, mas da administração pública municipal.

Não é, portanto, ao Gabinete do Prefeito que o Vice-Prefeito está (deve estar) integrado.

Ora, se assim o é, e se vem eleito pelo mesmo povo que elegeu o Prefeito, não pode ser aliado por este.

No caso presente o desvio de finalidade salta aos olhos. Não restam dúvidas de que o objetivo do Prefeito é atingir o Vice, haja vista que seus decretos não geram nenhum benefício à população de Ji-Paraná e não fazem sentido no contexto da gestão e das próprias leis estruturantes do município.

Ao contrário, os atos praticados em desvio de finalidade, como no caso dos autos, causam prejuízos à comunidade. Primeiro, retiram da administração pública municipal o auxílio e a supervisão do Vice, levando à diminuição da performance da gestão. Segundo, mantém em inatividade compulsória um agente público remunerado, o que viola também o princípio da economicidade [com o esvaziamento de sua equipe o Vice será pago para não trabalhar].



Assim, os prejuízos decorrentes da inativação compulsória e ilegal da Vice-Prefeitura serão suportados pelos contribuintes de Ji-Paraná, sem nenhuma vantagem a estes.

Só o que lhes resta é testemunhar mais uma crise envolvendo o Prefeito e que resulta em nova perturbação dos serviços públicos, com mudanças normativas e de lotação. Tudo para satisfazer interesses políticos e pessoais.

A flagrante ilegalidade dos **Decretos de nº 2.266, 2.268, 2.273, 2.283, 2.284 e 2.285**, todos de **01/06/2022**, bem como do **Memorando 010/CTVC/SEMAD** de 27/05/2022, reclama a sua **imediate anulação**, para que seja restaurada a situação anterior e para que, doravante, seja restabelecida a comunicação institucional apropriada, restando impedido o Prefeito de interferir no Gabinete do Vice, sem o consentimento deste.

Tal pedido, como dito alhures, também está alinhado a precedentes de outros Estados da Federação, pelos quais o absolutismo do Prefeito foi barrado pela Justiça.

Em decisão lapidar o **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** obrigou o Prefeito de Paraty a nomear servidores no Gabinete do Vice-Prefeito indicados por este, considerando ilegal a negativa do Prefeito em realizá-la sem motivação, ao argumento de que o ato é vinculado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGOS EM COMISSÃO. INDICAÇÃO DO VICE PREFEITO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES POR ATO DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

Como os cargos em comissão são de direção, chefia e assessoramento, mostra-se inerente ao exercício de tais cargos a confiança da autoridade a que estão submetidos, no caso o Vice-Prefeito.

Sendo assim, como consectário lógico do nível de confiança do cargo comissionado, e de acordo com a teoria dos poderes implícitos, cabe à autoridade a quem os servidores ficarão à disposição a indicação da livre nomeação e exoneração do comissionado.

Logo, em que pese o cargo em comissão ser de nomeação e exoneração ad nutum, sem dever de motivação, a iniciativa da medida cabe à autoridade a quem os servidores se submetem, e o mero cumprimento pela autoridade Superior, no caso o Prefeito.

Dessa forma, o Prefeito apenas poderia exonerar os servidores nomeados por vício de legalidade, devidamente motivado.

Página 10 de 17

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



A exoneração ad nutum caberia na hipótese de solicitação do Vice- Prefeito, a quem os servidores comissionados atendiam.

Entretanto, o ato de exoneração dos servidores não esclarece qualquer motivo para adoção da medida. Se há previsão legal dos cargos em comissão (art. 40, da Lei Complementar Municipal no. 045/2008), e indicação da autoridade responsável para preenchimento dos cargos, a negativa de nomeação por parte do Prefeito, sem motivo idôneo, consiste em ato ilegal e arbitrário.

Nesse diapasão, resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante.

Recurso provido. (Processo 0005340-69.2015.8.19.0041, j. 15.03.2017).

No caso de Paraty, paradigma para o presente, os cargos estavam previstos em lei municipal. Aqui, embora a distribuição de cargos venha sendo manejada por atos do Prefeito (Decretos), **também existe lei vinculando o Prefeito**: a Lei Orgânica de Ji-Paraná, que fixa atribuição remunerada ao Vice, exigindo, portanto, equipe de apoio. É a própria Lei de nº 3.487/2022 que **prevê expressamente os cargos disponibilizados ao Gabinete do Vice-Prefeito**.

Por sua vez, o **Tribunal de Justiça de Pernambuco** também tem orientação favorável ao Requerente, entendendo compulsória a nomeação de servidores indicados pelo Vice-Prefeito para o Gabinete deste:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I – O provimento de cargos em comissão se dá por meio de ato administrativo discricionário, submetido aos critérios de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) da administração.

II - A atuação discricionária do agente público está submetida ao controle de legalidade, podendo ser declarada sua nulidade tanto pela administração que o praticou quanto pelo Poder Judiciário; sem haver falar em ofensa à separação de poderes, mas, sim, em garantia do sistema constitucional de "freios e contrapesos".

III – **Constitucionalmente prevista e legalmente disciplinada, a vice-prefeitura funciona como importante órgão no regime democrático pátrio**, auxiliando o chefe do Poder Executivo municipal no desempenho suas atividades.



IV - O não provimento de todos os cargos da vice-prefeitura, disciplinados no art. 19 da Lei Municipal nº 2.467/08, acarreta, em última análise, o próprio esvaziamento das funções do órgão, não se mostrando, portanto, razoável e nem proporcional.

V - Nesta ordem de ideias, **a nomeação das pessoas indicadas pelo ocupante do cargo de vice-prefeito - chefe imediato do setor - é medida que se impõe. Não havendo falar em criação de "cargos públicos intocáveis", mas, sim, em garantia de funcionamento de órgão, cujas atribuições derivam do próprio Texto Constitucional.**

VI - Conforme o disposto no art. 19, § 1º, IV, da LC 101/05, na verificação dos limites de gastos com pessoal, não são computadas as despesas decorrentes de decisão judicial.

VII - Em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da impessoalidade, o corte de gastos públicos com o pagamento de pessoal deve ser realizado de modo equânime em todos os órgãos integrantes da Administração Municipal.

VIII - Admitida a concessão de antecipação da tutela recursal em face da Fazenda Pública na hipótese em que se pretende a nomeação em cargo público, bem como presentes os requisitos autorizadores da medida (art. 273, CPC), impõe-se a imediata nomeação dos indicados aos cargos comissionados para composição do gabinete da vice-prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho, conforme o art. 19 da Lei nº 2.467/08. IX - Recurso de agravo desprovido. (Agravo 377295-40002517-08.2015.8.17.0000, DJe 29/10/2015).

Em arremate, convém destacar recente decisão da Justiça Gaúcha no célebre caso Paim x Marchezan (Id. de nº 78472932):

[...] Assim sendo, se verifica que houve supressão de atribuições e estrutura de apoio do Vice-Prefeito, em clara perseguição política, com cunho de finalidade pessoal, e em dissonância com o princípio constitucional da impessoalidade, o que torna nulos os atos.

Sendo assim, reconheço a nulidade parcial dos Decretos nº 20.410/2019 e 20.411/2019, ambos publicados, em 27.11.2019, e da Instrução Normativa nº 006/2019, publicada em 27.11.2019, em relação ao Vice-Prefeito, seu Gabinete e servidores, bem como a nulidade do ato administrativo que exonerou os servidores Julio de Britto Velho, Andressa Winter e Matheus Cruz Ayres, do Gabinete do Vice-Prefeito, confirmando a tutela de urgência deferida em grau de recurso.

Lá como cá, verificou-se que o Prefeito, por **revanche**, empreendeu uma “**reforma administrativa**” sem qualquer exposição de motivos, afrontando o Vice-Prefeito com uma **exoneração em massa** de seu Gabinete e com o **esvaziamento de suas atribuições**, com o ingrediente especial da de **motivos torpes** (cálculo político e rixa pessoal).



Nesta toada, outra não pode ser a conclusão senão a de decretação de legalidade dos **Decretos de nº 2.266, 2.268, 2.273, 2.283, 2.284 e 2.285**, todos de **01/06/2022**, bem como do **Memorando 010/CTVC/SEMAD** de 27/05/2022.

III.3 AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO REQUERENTE

A locução *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório) encerra o exercício de uma posição jurídica contrária à conduta assumida anteriormente pelo exercente, constituindo assim um proceder injusto e, portanto, inadmissível. Trata-se de princípio básico de convivência nas relações jurídicas e sociais, que se funda na credibilidade e na segurança geradas pela conduta anterior e, conseqüentemente, na confiança despertada na parte que a recebeu.

Para **ANTÓNIO MANUEL DA ROCHA e MENEZES CORDEIRO**³:

venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos entre si e diferidos no tempo. O primeiro — o *factum proprium* — é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, *reações afectivas* que devem ser evitadas”

A doutrina da vedação do comportamento contraditório, apresenta sua manifestação não só por forma de um dispositivo legal, como formulação autônoma, mas também como corolário das próprias noções de boa-fé objetiva, plenamente aplicáveis a administração pública, pois, permeia a Constituição da República e está expressa em várias leis regedoras das atividades administrativas, como a Lei de Licitação, Concessões e Permissões de Serviço Público e a do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

Assim, ao se referir à probidade e boa-fé, o legislador também traz para o ordenamento os deveres secundários ou acessórios, a saber os deveres que não têm sua gênese na vontade das partes, mas surgem da boa-fé em si, como por exemplo os deveres da lealdade, confiança, e segurança.

³ *In* Da boa-fé no direito civil. Lisboa: Almedina, 2001, p. 745.



E, são justamente esses deveres que o *venire contra factum proprium* visa tutelar. Sendo assim, é vedado o comportamento do agente que, ao gerar uma confiança na parte, venha a contrariar os atos por si mesmo praticados, quebrando assim o dever de lealdade, gerando uma situação de insegurança jurídica.

In casu, o *factum proprium* nada mais é do que a postura do Sr. Prefeito em exonerar todos os assessores de confiança do Requerente, retirando-lhe também os demais meios para o exercício da função, o que vem a ser contraditado posteriormente pelas próprias razões acostadas na contestação (Id. de nº 79206364), ao querer exigir que o Requerente continue desempenhando com zelo as suas funções – acusando-o, inclusive, de cometer ato de improbidade.

Nesta toada, Excelência, questiona-se: **quem em sua consciência denuncia a autoridade policial o impedimento para o exercício da função pelo qual foi eleito, bem como ingressa judicialmente para garantir o desempenho das suas responsabilidades públicas, se não está disposto a trabalhar, ou, como argumentou o Sr. Prefeito, abandonou o cargo?**

E é justamente pela ilocução apagógica da defesa que sem impugna o documento acostado sob o Id. de nº 79206368, o qual consiste em um Boletim de Ocorrência registrado [Pasmel!] aos 30/06/2022, ou seja, **após a propositura da presente demanda, ocorrida em 21/06/2022.**

Não bastasse se tratar de documento unilateral, propositado e intencionalmente dirigido, seu conteúdo apresenta fantasiosa estória de “abandono de emprego” por parte do Requerente, lançando seus efeitos, ao bel prazer do declarante, a 17/06/2022.

Ora, Excelência, o Sr. Secretário de Administração teria prevaricado ao tomar conhecimento do “abandono” do gabinete pelo Vice-Prefeito desde 17/06/2022, tomando alguma providência somente a após o manejo da presente ação?

Os fatos não conversam. Antes, vão de encontro à realidade e senso comum como um projétil disparado contra uma armadura de concreto.

IV. TUTELA DE URGÊNCIA



Com todas as considerações, reitera-se o pedido de tutela de urgência ante a clareza das violações praticadas pelo Prefeito, ao lado dos precedentes amplamente favoráveis acima indicados - um recentíssimo (caso Paim x Marchezan) e outro do nosso próprio Tribunal de Justiça (caso Odaisa x Ivo).

Nesse sentido, necessária a imediata concessão da tutela de urgência, a fim de barrar as nefastas consequências das ilicitudes operadas pelo Prefeito desde já.

Considerando que um mandato político outorgado pela soberania popular tem prazo fixo, cada dia de supressão desse múnus público é uma lesão irreparável ao regime democrático, um prejuízo aos ji-paranaenses e um incentivo ao agir autocrático.

No curso de seu mandato, em cumprimento à Lei Orgânica, o Vice teve participação decisiva junto à administração pública, aproximando a autoridade da população e respondendo por projetos e atividades que resultaram em ganhos para a cidade.

Tal atividade resta severamente comprometida com a desarticulação da Vice-Prefeitura, representando a “morte em vida” de um mandatário legitimamente eleito e um desarranjo institucional incompatível com a democracia instaurada pela Constituição da República.

Diante disso estão presentes os requisitos para a imediata concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente** ou após justificação prévia.

(destaques não constam do original)

A concessão da tutela requerida, vale ressaltar, não gera o perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300, § 3º) e nem acarreta qualquer prejuízo ou oneração ao Município de Ji-Paraná, tratando-se de mera medida corretiva/protetiva, para recompor o *status quo* anterior às ilegalidades cometida pelo Sr. Prefeito.

Página 15 de 17

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO
(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



Por outro lado, a negativa da liminar pode ocasionar lesão irreparável, já que, cumprida a instrução e chegando-se provavelmente à conclusão aqui antecipada (os atos do Prefeito são ilegais), o tempo de “supressão” do mandato do Vice não será restabelecido.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto e por tudo aquilo que será suprido pelos subsidiários conhecimentos jurídicos de Vossa Excelência, é a presente, para, ratificando *in totum* as razões e pedidos da exordial (Id. de nº 78472920), requerer:

- (i) a necessária impugnação do documento acostado sob o Id. de nº 79206368;
- (ii) a imediata suspensão dos atos impugnados (**Decretos de nº 2.266, 2.268, 2.273, 2.283, 2.284 e 2.285**, todos de **01/06/2022**, bem como do **Memorando 010/CTVC/SEMAD** de 27/05/2022), mediante a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, diante da clareza das violações arroladas e do crescente prejuízo à gestão e ao Requerente, enquanto restarem ativos os atos viciados; e
- (iii) no mérito, seja declarado, em definitivo e por Sentença, nulo os **Decretos de nº 2.266, 2.268, 2.273, 2.283, 2.284 e 2.285**, todos de **01/06/2022**, tornando sem efeito a exoneração dos servidores: **Dione Guimarães Pereira**, do cargo em comissão de Assessor Executivo; **Marcos Cordeiro Fernandes**, do cargo em comissão de Assessor Executivo I; **Cristiane Alves de Freitas**, do cargo em comissão de Assistente Administrativo; **Saulo Gomes da Silva**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito; **Danilo Carrilho Cardoso**, do cargo em comissão de Assessor Nível I; e **José Henrique Duarte**, do cargo em comissão de Assessor Nível III;
- (iv) no mérito, seja declarado por Sentença nulo o **Memorando 010/CTVC/SEMAD** de 27/05/2022, a fim de que seja disponibilizado o veículo necessário ao atendimento das demandas do Gabinete do Vice-Prefeito;
- (v) no mérito, ainda, seja o Sr. Prefeito proibido, em definitivo e por Sentença, de praticar quaisquer atos que visem embaraçar o desenvolvimento das atividades do Gabinete do Vice-Prefeito.

Página 16 de 17



Finalmente, requer-se que todas as intimações e notificações ao ora Requerente e que não tenham caráter estritamente pessoal sejam formuladas obrigatória, mas não exclusivamente, na pessoa dos advogados **Richard Campanari (OAB-RO 2.889)**, **Erika Camargo Gerhardt (OAB-RO 1.911)** e **Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB-RO 6.175)**, sob pena de nulidade, sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais constituídos e/ou substabelecidos, conjunta ou separadamente, fazendo constar de todas as publicações, também e sob pena de nulidade, o nome da sociedade a que estão vinculados e sua respectiva inscrição, a saber **Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados (OAB-RO 160/2015)**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2022.

Richard Campanari
OAB-RO 2.889

Erika Camargo Gerhardt
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

Luiz Felipe da Silva Andrade
OAB-RO 6.175

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

Página 17 de 17

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

